

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 21º
- Assunto: Direito à dedução - Viatura ligeira de mercadorias a gasóleo, com 5 lugares
- Processo: nº 4059, por despacho de 2012-11-08, do SDG do IVA, por delegação do Director-Geral.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.
1. O requerente exerce a atividade de "Cafés"- CAE 56301, estando enquadrado, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no regime normal.
  2. Solicita informação vinculativa no que diz respeito à dedutibilidade do IVA na aquisição de "(...) uma viatura ligeira de mercadorias a gasóleo, com 5 lugares, c/ caixa aberta c/s cobertura".
  3. O IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços destinadas ao exercício de uma atividade tributada é susceptível de dedução nos termos dos artigos 19º a 25º do Código do IVA.
  4. No entanto, o legislador estabeleceu algumas exceções a esse direito, no que diz respeito, nomeadamente, ao imposto referente à aquisição dos bens mencionados no nº 1 do artigo 21º do CIVA, por as suas próprias características não se revelarem essenciais à atividade produtiva ou por serem facilmente desviáveis para consumos particulares, do sujeito passivo ou seu pessoal.
  5. Nestes termos, a alínea a) do nº 1 do art.º 21º do CIVA, exclui do direito à dedução, o imposto contido em *"despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor"*.
  6. Na situação exposta, está em causa uma viatura ligeira de mercadorias. No entanto, possuindo 5 lugares, não pode ser considerada exclusivamente destinada ao transporte de mercadorias, na aceção da alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA. Efetivamente, trata-se de um veículo automóvel que permita transporte simultâneo de mercadorias e pessoas.
  7. Face ao exposto, o imposto suportado na aquisição de uma viatura de mercadorias com 5 lugares não confere direito à dedução, face ao disposto na alínea a) do nº 1 do artº 21º do Código do IVA.